



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187026 - RS (2026/0069942-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JUREMA DE OLIVEIRA KERSTEN
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO - RS029580
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE.

1. A parte agravante deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme o artigo 932, III, do CPC e a orientação da Corte Especial.
2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187026 - RS (2026/0069942-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JUREMA DE OLIVEIRA KERSTEN
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO - RS029580
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG - RS036620
MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS - RS054141

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE.

1. A parte agravante deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme o artigo 932, III, do CPC e a orientação da Corte Especial.
2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JUREMA DE OLIVEIRA KERSTEN contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL INDEVIDO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre a autora e a instituição financeira ré, por ausência de informação adequada quanto à natureza do contrato. Determinou-se a conversão da contratação em empréstimo pessoal consignado, com aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, correção monetária pelo IGP-M até a vigência da Lei nº 14.905/24 e, posteriormente, pelo IPCA. Deferiu-se o pedido de indenização por danos morais e fixou-se multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento da ordem judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a contratação do cartão de crédito consignado é nula por ausência de informação adequada ao consumidor; (ii) estabelecer se o contrato pode ser convertido em empréstimo consignado, com adequação das taxas de juros; (iii) analisar a ocorrência de dano moral indenizável; e (iv) verificar a adequação da multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A ausência de informação clara, prévia e adequada sobre a natureza e consequências do contrato de cartão de crédito consignado, especialmente quanto à sistemática de pagamento mínimo e refinanciamento automático do saldo devedor, caracteriza violação ao dever de informação previsto no art. 52 do CDC e na Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

4. Conforme a Tese 1 do IRDR nº 28 do TJRS, o contrato celebrado em tais condições é anulável por erro substancial na formação da vontade do consumidor.

5. Nos termos da Tese 2 do IRDR nº 28, o contrato anulado deve ser convertido em empréstimo pessoal consignado, com aplicação da taxa média de mercado vigente à época da contratação, divulgada pelo BACEN, assegurando-se a compensação ou repetição simples de valores pagos a maior.

6. Não sendo possível a conversão, por inexistência de margem consignável, a obrigação deverá ser transformada em perdas e danos, com recomposição das partes ao status quo ante, conforme o art. 84, § 1º, do CDC.

7. O mero dissabor decorrente da contratação indevida não configura, por si só, dano moral indenizável, inexistindo demonstração de ofensa grave à personalidade da autora, conforme entendimento da jurisprudência citada e da Tese 3 do IRDR nº 28.

8. Com relação à multa diária, é possível sua fixação para o caso de descumprimento da decisão que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, de acordo com o art. 536, § 1º, do CPC. Na hipótese, restou comprovado nos autos ter a parte ré efetuado a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor antes mesmo da juntada aos autos do AR de intimação, isto é, antes do transcurso do prazo estabelecido pelo juízo de origem para tanto. Destarte, merece ser provido no ponto, a fim de ser afastada a multa diária arbitrada na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso parcialmente provido para a) determinar que a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/22 (28/08/2024), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, na forma do atual art. 389 do CC, e acrescidos juros que seguirão pela TAXA LEGAL, definida no atual art. 406 do CC (ambos conforme alteração dada pela Lei 14.905/24); b) afastar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais; e c) afastar a multa diária para caso de descumprimento.

Tese: '1. A ausência de informação adequada sobre a natureza do contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem autoriza sua conversão em empréstimo pessoal consignado, com aplicação da taxa média de juros vigente à época da contratação e compensação simples dos valores pagos a maior. 2. Não configurado dano moral quando ausente ofensa a direitos da personalidade e inexistente prova de repercussões concretas à dignidade da parte consumidora. 3. A multa diária por descumprimento de obrigação de fazer deve ser afastada quando comprovado que atendido ao comando judicial de suspensão dos descontos.'" (e-STJ fls. 470-471)

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 437-441).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 6º, inciso VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 186 e 927 do Código Civil "(...) ao afastar indevidamente a condenação por danos morais, desconsiderando a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, mesmo diante de falha na prestação de serviços bancários." (e-STJ fl. 496)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial acerca da interpretação de lei federal adotada por outros tribunais e pelo Superior Tribunal de Justiça

"(...) em casos análogos que reconhecem o dever de indenizar nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva e de dano moral decorrente do desvio produtivo do consumidor, especialmente em situações envolvendo contratação indevida de cartão consignado e descontos não autorizados em benefício previdenciário." (e-STJ fl. 496)

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 513-522).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil impõe ao relator não conhecer do recurso "*(...) que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Nessa ordem de ideias, cumpre destacar que a impugnação da decisão que inadmite o recurso especial deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco em seu teor.

Esse é, inclusive, o entendimento pacífico desta Corte Superior, assente no sentido de que é ônus da parte agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. CONFIRMAÇÃO. SÚMULA 168 E 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018), por maioria, firmou orientação no sentido de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 2.291.059/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 23/4/2024, DJe de 3/5/2024)

No caso vertente, nas razões do agravo em recurso especial, a parte recorrente não rebateu, de maneira específica, o fundamento de impossibilidade de reexame de matéria fática (Súmula nº 7/STJ), aplicado ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, conforme o seguinte trecho da decisão que inadmitiu o recurso especial:

"(...)

*Por fim, convém frisar que a Corte Superior, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal a quo. **Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.***

Registra-se que os óbices sumulares ora assinalados se aplicam indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

(...)." (e-STJ fl. 524 - grifou-se)

Convém ressaltar que, no tocante à Súmulas nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar 'especificamente impugnados' os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.925.017/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade dos referidos óbices ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas ou nova interpretação de cláusulas contratuais. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório ou de cláusulas contratuais, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa."

(AgInt no AREsp 2.092.341/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022)

Desse modo, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, que inadmitiu o recurso especial, atrai a incidência da Súmula nº

182 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial para viabilizar o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, que inadmitiu o recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, tal como decidido na decisão agravada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp 2.683.535/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. (...) Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos."

(AgRg nos EAREsp 1.870.554/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela parte ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem (e-STJ fl. 468), observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.187.026 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0069942-4

Número de Origem:
50057494020238210132

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUREMA DE OLIVEIRA KERSTEN

ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO - RS029580

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG - RS036620

MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS - RS054141

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026